SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240874 - PR (2026/0244911-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	L M DE A J
ADVOGADO	:	JONATHAN HENRIQUE ORTENER DA SILVA - PR111708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. APTIDÃO FORMAL DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ATIPICIDADE FLAGRANTE. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA E SUFICIENTE. ANPP. NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento prematuro da persecução penal no âmbito de habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou causa extintiva da punibilidade, situações essas que não constato caracterizadas na espécie.

2. Na hipótese, a denúncia descreveu de forma satisfatória as condutas imputadas, consistentes nos atos de tocar no corpo da ofendida sem o seu consentimento, por mais de uma vez, lançar elogios e gestos (morder os lábios) inoportunos, insinuações, pedidos de beijos e abraços, perseguição em via pública, referências à superioridade hierárquica e à intenção lasciva.

Documento eletrônico VDA60316369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:06
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6362b3c8-210c-4d72-9d53-dd93475564c4

3. A inicial apontou elementos mínimos de autoria e de materialidade delitivas suficientes à compreensão da conduta imputada e que permite o exercício da ampla defesa. Não há indícios de atipicidade flagrante das condutas imputadas, especialmente porque o ato de tocar o corpo da ofendida, por mais de uma vez, sem a permissão desta, em princípio, não pode ser considerado mero flerte ou brincadeira entre colegas.

4. Portanto, a análise pretensão recursal ensejaria juízo exaustivo quanto ao mérito da acusação, o que não é permitido na via eleita, tanto por usurpar a competência do juízo de primeira instância quanto por demandar dilação probatória.

5. O STJ entende que a decisão que confirma o recebimento da denúncia e analisa a resposta à acusação não enseja exame exauriente da pretensão acusatória, sob pena de antecipação de mérito.

6. Na hipótese, o Juízo, no primeiro momento, ao receber a denúncia, registrou, de forma expressa, a presença de justa causa a autorizar o processamento da ação penal, em fundamentação concisa. No segundo momento, rebateu as arguições defensivas, delineadas na resposta à acusação, e indicou motivação específica para cada item objeto de questionamento. Ausente, pois, ilegalidade a ser sanada.

7. A negativa do acordo de não persecução penal foi devidamente justificada na circunstância de se o crime imputado ao ora paciente ser de delito praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino, conforme vedação expressa do art. 28-A, IV, do CPP.

8. Não é determinante, para fins do referido benefício legal, a discussão sobre a correta tipificação jurídica dos fatos atribuídos, pois o fundamento que prevaleceu foi o de a conduta haver sido praticada contra mulher por razões da condição de sexo feminino. Essa previsão legal não abrange apenas as hipóteses restritas de violência doméstica, mas as mulheres na acepção de vulnerabilidade e gênero.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60316369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:06
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6362b3c8-210c-4d72-9d53-dd93475564c4

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:06
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6362b3c8-210c-4d72-9d53-dd93475564c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240874 - PR (2026/0244911-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	L M DE A J
ADVOGADO	:	JONATHAN HENRIQUE ORTENER DA SILVA - PR111708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. APTIDÃO FORMAL DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ATIPICIDADE FLAGRANTE. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA E SUFICIENTE. ANPP. NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento prematuro da persecução penal no âmbito de habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou causa extintiva da punibilidade, situações essas que não constato caracterizadas na espécie.

2. Na hipótese, a denúncia descreveu de forma satisfatória as condutas imputadas, consistentes nos atos de tocar no corpo da ofendida sem o seu consentimento, por mais de uma vez, lançar elogios e gestos (morder os lábios) inoportunos, insinuações, pedidos de beijos e abraços, perseguição em via pública, referências à superioridade hierárquica e à intenção lasciva.

3. A inicial apontou elementos mínimos de autoria e de materialidade delitivas suficientes à compreensão da conduta imputada e que permite o

Documento eletrônico VDA60011674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 0189e8f1-d029-4e28-9250-0209bf0442ed

exercício da ampla defesa. Não há indícios de atipicidade flagrante das condutas imputadas, especialmente porque o ato de tocar o corpo da ofendida, por mais de uma vez, sem a permissão desta, em princípio, não pode ser considerado mero flerte ou brincadeira entre colegas.

4. Portanto, a análise pretensão recursal ensejaria juízo exaustivo quanto ao mérito da acusação, o que não é permitido na via eleita, tanto por usurpar a competência do juízo de primeira instância quanto por demandar dilação probatória.

5. O STJ entende que a decisão que confirma o recebimento da denúncia e analisa a resposta à acusação não enseja exame exauriente da pretensão acusatória, sob pena de antecipação de mérito.

6. Na hipótese, o Juízo, no primeiro momento, ao receber a denúncia, registrou, de forma expressa, a presença de justa causa a autorizar o processamento da ação penal, em fundamentação concisa. No segundo momento, rebateu as arguições defensivas, delineadas na resposta à acusação, e indicou motivação específica para cada item objeto de questionamento. Ausente, pois, ilegalidade a ser sanada.

7. A negativa do acordo de não persecução penal foi devidamente justificada na circunstância de se o crime imputado ao ora paciente ser de delito praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino, conforme vedação expressa do art. 28-A, IV, do CPP.

8. Não é determinante, para fins do referido benefício legal, a discussão sobre a correta tipificação jurídica dos fatos atribuídos, pois o fundamento que prevaleceu foi o de a conduta haver sido praticada contra mulher por razões da condição de sexo feminino. Essa previsão legal não abrange apenas as hipóteses restritas de violência doméstica, mas as mulheres na acepção de vulnerabilidade e gênero.

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

L. M. DE A. J. agrava de decisão de minha relatoria, na qual neguei provimento ao recurso ordinário e, dessa forma, mantive o processamento da ação

Documento eletrônico VDA60011674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 0189e8f1-d029-4e28-9250-0209bf0442ed

penal instaurada em seu desfavor por suposta prática do delito previsto no art. 215-A do Código Penal.

A defesa, em síntese, alega não haver necessidade de revolvimento fático-probatório para o reconhecimento da atipicidade, pois decorre da própria narrativa da denúncia. Afirma, ainda, que a decisão de recebimento e de saneamento deixou de enfrentar teses defensivas específicas suscitadas na resposta à acusação (inépcia da denúncia, ausência de justa causa e nulidade por falta de motivação adequada). Aduz que a recusa do acordo de não persecução penal decorreu de aplicação automática da vedação prevista no art. 28-A, § 2º, IV, do CPP, sem distinguir identidade de gênero de motivação de gênero. Aponta excesso acusatório na capitulação, com confusão entre elementos dos arts. 215-A e 216-A do CP. Por fim, assinala que precedentes específicos desta Corte e do Tribunal de origem, diretamente aplicáveis, não haveriam sido enfrentados na decisão monocrática.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão deve ser mantida.

Consta do *decisum* impugnado a seguinte fundamentação (fls. 154-164, destaques no original):

> [...]
> **Decido.**
> **I. Contextualização**
> Trata-se de réu denunciado pela prática, em tese, do crime descrito nos art. 215-A do Código Penal (importunação sexual), em continuidade delitiva.
> A denúncia foi assim elaborada, no que interessa (fls. 35-38 e 83, grifei):
>
> > [...] '1. Em datas e horários não precisados nos autos, mas entre o mês de setembro de 2024 e o mês de janeiro de 2025,

Documento eletrônico VDA60011674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 0189e8f1-d029-4e28-9250-0209bf0442ed

> na sede da empresa "AFA Locações", localizada na Rua Laurindo Ferreira Machado, nº. 200, bairro Bonfim, em Almirante Tamandaré – PR, **o denunciado L. M. DE A. J. praticou, de maneira reiterada, atos libidinosos diversos da conjunção carnal com as funcionárias da referida empresa**, as ofendidas B. S. C. e I. C. A.
> DA C., **com o objetivo de satisfazer sua lascívia**.
> 2. **O denunciado, na qualidade de superior hierárquico no organograma da empresa, passou a importunar sexualmente a ofendida B. S. C., entrando em sua sala e tocando o corpo da ofendida sem seu consentimento para "fazer massagem", dizendo que a ofendia estava tensa, elogiando a ofendida de maneira inoportuna, dizendo que ela "tinha um sorriso encantador", insinuando que a ofendida deveria ir com ele para um local isolado, encaminhando mensagens para a ofendida dizendo "oi", seguindo a ofendida na via pública com seu carro oferecendo carona. Certa vez, o denunciado levou a ofendida até uma filial da empresa de carro e, durante o trajeto, começou a elogiar a ofendida e passar as mãos em suas pernas, dizendo que a levaria até um local sem câmeras e que ele tinha o poder de mandar embora e contratar funcionários.**
> **O denunciado, ainda, acessou o Instagram da ofendida e disse para ela: "Como você fica linda de biquíni", mordendo os lábios, de maneira lasciva, ao se referir à ofendida, chegando a passar as mãos nas pernas da ofendida na sala desta e lhe deu um beijo no rosto dentro do banheiro.**
> **3. O denunciado, na qualidade de superior hierárquico no organograma da empresa, passou a importunar sexualmente a ofendida I. C. A. DA C., pedindo beijos e abraços para a ofendida, passando as mãos em suas pernas, dentro de um veículo, no trajeto entre sedes da empresa, passando as mãos em seus cabelos e em suas mãos e seguia a ofendida até o banheiro".**
> Assim agindo, o denunciado L. M. DE A. J. infringiu a legislação vigente, praticando o fato típico e antijurídico descrito **no art. 215-A do Código Penal, na forma do art. 71 do Código Penal** [...].

O Juiz de direito, por meio de decisão interlocutória, afastou as teses defensivas e ratificou o recebimento da denúncia ao afirmar (fls. 20-21, destaquei):

> [...] verifica-se que **a denúncia foi apresentada em adequada técnica e descreveu suficientemente as condutas imputadas, razão pela qual não pode ser considerada inepta**. Portanto, afasta-se a preliminar apresentada pela defesa [...] também não merece acolhimento

Documento eletrônico VDA60011674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 0189e8f1-d029-4e28-9250-0209bf0442ed

> a alegação de falta de justa causa para o exercício da ação penal. **Nesse sentido, no momento em que recebeu a denúncia, o Juízo somente o fez porque a peça atendia todos os requisitos necessários, previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e estavam presentes prova da materialidade e indícios de autoria, tudo em conformidade com os elementos colhidos na fase de investigação**. Portanto, deve ser afastada a preliminar arguida pela defesa.
>
> [...] Ainda, a defesa pleiteou o reconhecimento da ausência do interesse de agir, entre a recusa injustificada de oferecimento de acordo de não persecução penal. **Verifica-se que o Ministério Público fundamentou a recusa no oferecimento de acordo de não persecução penal. Nesse sentido, não se observa ilegalidade manifesta no ato ou que possa ensejar a rejeição da denúncia**.
> Portanto, afasta-se a preliminar arguida pela defesa.
>
> [...] Por fim, a defesa pugnou pela absolvição sumária do réu, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, **a denúncia foi recebida porque estavam presentes prova da materialidade e indícios de autoria em relação ao crime imputado, conforme elementos colhidos na fase de investigação, sobretudo diante da palavra da vítima.**
> **Por outro lado, não há comprovação clara e imediata de qualquer possibilidade de absolvição sumária, não se verificando o juízo de certeza necessário para afastar a instrução do feito, sendo que o recebimento da denúncia deve ser mantido em caso de eventual dúvida**. Com efeito, não se vislumbrando a possibilidade de absolvição sumária, mantém- se o recebimento da denúncia [...].

A Corte de origem, **ao denegar a ordem no habeas corpus** originário impetrado pela defesa, asseverou (fls. 78-106, destaquei):

> [...] Confrontando a fundamentação adotada pela autoridade apontada como coatora com os argumentos trazidos pela impetrante, **não vislumbro qualquer ilegalidade passível de nulidade na aludida decisão, ou mesmo ausência de fundamentação**, porquanto foram analisadas as teses defensivas e ponderados suficientemente os motivos para a ratificação do recebimento da exordial acusatória, atendendo ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
> [...] da atenta leitura da decisão, diferente do alegado pela impetrante, infere-se que houve expressa manifestação do Juízo apontado como coator ao afastar os pedidos de absolvição sumária, de rejeição da denúncia por inépcia e

Documento eletrônico VDA60011674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 0189e8f1-d029-4e28-9250-0209bf0442ed

ausência de justa causa e referente ao não oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, ainda que sucintamente, autorizando, portanto, a admissão da peça ministerial.

[...] o Magistrado consignou, em suma, que a denúncia foi recebida por atender todos os requisitos necessários previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, além de presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria, bem como entendeu não haver comprovação de qualquer possibilidade de absolvição sumária ou flagrante ilegalidade na recusa de oferecimento do ANPP que ensejasse a rejeição da exordial acusatória, determinando, por outro lado, a remessa de cópia dos autos ao Procurador-Geral da Justiça, na forma do artigo 28-A, §14, do CPP [...].

[...] para o trancamento da ação penal por esta estreita via, é fundamental que a ausência de justa causa seja cristalina, com a demonstração de plano da atipicidade da conduta ou de extinção da punibilidade ou de manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria, o que não ocorreu na espécie [...] **os elementos informativos coligidos aos autos, até o presente momento, convergem para a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade dos fatos atribuídos ao paciente [...] não estão configuradas as hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via** [...].

II. Trancamento da ação penal – inépcia formal da denúncia e ausência de justa causa

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo penal ou do procedimento administrativo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando demonstradas, de maneira inequívoca e, **a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou da existência de causa extintiva da punibilidade**, situações não constatadas na hipótese. A propósito: **RHC n. 68.665/BA**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe16/8/2017; **AgRg no HC n. 915.107/MG**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 17/6/2024.

Pela análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que se trata de réu que, teoricamente, haveria importunado duas funcionárias, ao valer-se da superioridade no ambiente de trabalho. O modus operandi consistiria em tecer elogios que, no contexto exposto pelo órgão de acusação, evidenciaram intenções do acusado de envolver-se sexualmente com elas; acariciar os corpos das vítimas ao passar as mãos nas pernas e cabelos, além de usar o subterfúgio de "fazer massagens" e acompanhá-las à porta do banheiro. Ademais, oferecia carona ao vê- las em via pública e, com sutileza, dizia conhecer locais sem monitoramento eletrônico, com a finalidade de angariar intimidade com as ofendidas;

Documento eletrônico VDA60011674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 0189e8f1-d029-4e28-9250-0209bf0442ed

expressava- se com lascívia ao ver fotos e vídeos da rede social Instagram.
A denúncia é a peça inaugural da ação penal, haja vista ser o órgão acusador o competente para submeter ao Poder Judiciário o exercício do poder de punir ou do jus puniendi. O legislador estabeleceu requisitos essenciais para a formalização da acusação, a fim de que seja assegurado ao denunciado a efetiva aplicação do contraditório e da ampla defesa. Vale dizer, a própria higidez da denúncia opera como uma garantia do acusado.
Segundo o disposto no art. **41 do Código de Processo Penal**, "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".
Por sua vez, no juízo de admissibilidade da acusação, em grau de cognição superficial e limitado, o **art. 395 do Código de Processo Penal** prevê o seguinte:

> Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).
> I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
> II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
> III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Assim, a denúncia deve ser recebida quando, atendidos os seus aspectos formais (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP), mediante a identificação da presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), **estiver acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação** (art. 395, III, do CPP).

No caso, **além de a denúncia haver sido recebida, o réu foi formalmente citado, e a fase instrutória se realizará a partir de 9/9/2026**.
Assim, qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, procedimento não condizente com os estreitos limites do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.
A propósito, confira-se:

> [...] 1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre na espécie.

Documento eletrônico VDA60011674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 0189e8f1-d029-4e28-9250-0209bf0442ed

2. No caso, é impossível reconhecer como inequívoca a inexistência de suporte probatório para apoiar a deflagração da ação penal, pois o Tribunal de origem reconheceu haver indícios de autoria e materialidade do crime de furto de energia elétrica e o habeas corpus não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos. Precedentes.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento (**RHC n. 41.781/ MS**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., DJe 10/2/2014).

III. Nulidade da decisão de recebimento da denúncia

A motivação das decisões jurisdicionais, conforme imposição do art. 93, IX, da Constituição Federal ("Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."), funciona como garantia da atuação imparcial e secundum legis (sentido lato) do órgão julgador.

Presta-se, assim, a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

No entanto, a reforma introduzida pela **Lei n. 11.719/2008**, quanto às modificações no Livro II (Dos Processos em Espécie), estabeleceu que o juiz terá duas oportunidades de verificar a admissibilidade da demanda a) a primeira, realizada de modo superficial, apoiada tão somente nos elementos constantes do inquérito policial; b) a segunda, em grau de cognição mais vertical – após a citação do acusado – com suporte nas alegações e nos documentos eventualmente apresentados pela defesa.

Em suma, trata-se de um juízo de admissibilidade desdobrado em dois atos, a saber, depois de ser protocolada a peça acusatória (art. 396 do CPP) e, em seguida da resposta à acusação, quando o magistrado novamente realiza exame sobre a viabilidade da denúncia, munido de dados, documentos e alegações apresentados pela defesa técnica do denunciado (art. 399 do CPP).

Assim, na fase processual do art. 396 do CPP, o juízo de admissibilidade tem como objeto o exame do aspecto formal da peça acusatória, consistente em averiguar se ela preenche os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, com possibilidade de rejeição se ocorrerem algumas das situações previstas no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

Nessa esteira, “O exame prefacial da denúncia é restrito às balizas dos arts. 41 e 395 do CPP. É falar: a admissibilidade da acusação se afere quando satisfeitos os requisitos do art. 41, sem que ela, denúncia, incorra nas impropriedades do art. 395 do CPP" (Inq n. 2.646, Rel. Ministro **Ayres Britto**, DJe 13/8/2010).

Isso porque “O despacho que recebe a denúncia ou a queixa, embora tenha também conteúdo decisório, não se encarta no

Documento eletrônico VDA60011674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 0189e8f1-d029-4e28-9250-0209bf0442ed

conceito de ‘decisão’, como previsto no art. 93, IX, da Constituição, não sendo exigida a sua fundamentação (art. 394 do CPP); a fundamentação é exigida, apenas, quando o juiz rejeita a denúncia ou a queixa (art. 516 do CPP), aliás, único caso em que cabe recurso (art. 581, I, do CPP). Precedentes.” (**HC n. 72.286**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, 2ª T, DJ 16/2/1996).

No mesmo sentido, os seguintes julgamentos: RHC n. 87.005, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, 2ª T, DJ 18/8/2006; HC n. 95.354, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, 2ª T, DJe de 27/8/2010 e HC n. 101.971, Rel. Ministra **Carmen Lúcia**, 1ª T, DJe 5/9/2011.

Nessa perspectiva, menciono esses precedentes deste Tribunal Superior:

> [...] 2. A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória simples e não exige fundamentação exaustiva, bastando a verificação dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e a ausência das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal [...] (**AgRg no RHC n. 216.388/PE**, Rel. Ministra **Maria Marluce Caldas**, 5ª T., DJEN 26/5/2026).

> [...] 1. A decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória - prescinde, pois, de fundamentação complexa - e não se equipara à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal; basta que a referida decisão apresente fundamento conciso, em que evidencie a análise da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação [...] (**AgRg no RHC n. 225.253/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJEN 18/5/2026).

Na segunda avaliação judicial, cumpre ao magistrado decidir sobre eventuais questões submetidas pela defesa em sua resposta à acusação, quer para absolver sumariamente o réu (art. 397 do CPP), quer para apreciar matéria preliminar que não implique o exame do mérito.

Por isso, a decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal, também consubstancia mero juízo de admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança e não com certeza. A motivação do ato decisório neste momento da persecução penal também deve ater-se à admissibilidade da imputação, de modo a evitar o prematuro julgamento do mérito.

Sob essas premissas, a jurisprudência desta Corte Superior adota o entendimento de que, "não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a decisão do Juízo processante que recebe a denúncia não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório" **(AgRg no**

Documento eletrônico VDA60011674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 0189e8f1-d029-4e28-9250-0209bf0442ed

AREsp n. 440.087/SC, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T, DJe 17/6/2014, destaquei).
Sobre o tema, este Superior Tribunal também tem entendido que não configura nulidade a fundamentação concisa nem mesmo a respeito das teses apresentadas na resposta à acusação.
Exemplificativamente:

> 1. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça exige motivação quanto às teses relevantes e urgentes apresentadas na resposta à acusação, mas admite fundamentação sucinta a fim evitar antecipação do mérito e preservar a análise exauriente para a sentença.
> 2. Para a decisão que rejeita a absolvição sumária basta referência clara às hipóteses legais aplicáveis; a nulidade somente se reconhece se houver ausência total de enfrentamento das questões que impedem o prosseguimento da ação penal.
> [...] (**AgRg no RHC n. 234.106/RS**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJEN 16/6/2026).

Dessa forma, é dever do magistrado, na decisão que recebe a denúncia, explicitar apenas – sem avançar no exame do mérito da acusação –, o seu convencimento quanto à pertinência do recebimento da exordial acusatória, sendo suficiente, como no caso concreto, o apontamento da existência de provas de materialidade e indícios de autoria, com indicação da presença das condições da ação e dos pressupostos de validade da relação processual, em conformidade com o art. 395 do CPP.
Por tudo isso, assim como fez a Corte local, não verifico a nulidade apontada, pois o Juízo, no primeiro momento, ao receber a denúncia, registrou, de forma expressa, a presença de justa causa a autorizar o processamento da ação penal, em fundamentação concisa. No segundo momento, rebateu as arguições defensivas, delineadas na resposta à acusação, e indicou motivação específica para cada item objeto de questionamento.
Fica afastada, portanto, a preliminar de nulidade da decisão que recebeu a denúncia.

IV. Acordo de não persecução penal – ANPP
O oferecimento do **acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo** do acusado, pois é **prerrogativa exclusiva do Ministério Público**, que avalia a conveniência de sua proposição com amparo nos requisitos legais.
A legislação (art. 28-A, § 2º, IV, do Código de Processo Penal) veda o oferecimento do ANPP em crimes praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, o que caracteriza o caso em apreço.
Não se trata de direito subjetivo do réu, mas de **poder-dever do titular da ação penal, a quem compete, unicamente, sopesar a possibilidade de aplicação do instituto consensual de processo,**

Documento eletrônico VDA60011674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 0189e8f1-d029-4e28-9250-0209bf0442ed

desde que fundamentadas as razões de sua negativa. Logo, não pode o Judiciário substituir-se a este.
A propósito, confira-se:

> [...] O oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal **não constitui direito subjetivo do investigado**, sendo prerrogativa do Ministério Público, que avalia a conveniência de sua proposição com base nos requisitos legais.
> 4. **A legislação (art. 28-A, § 2º, IV, do Código de Processo Penal) veda o oferecimento do ANPP em crimes praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, o que caracteriza o caso concreto.**
> 5. Tanto o Promotor de Justiça em primeiro grau quanto a Câmara Revisora do Ministério Público fundamentaram adequadamente a recusa do acordo, argumentando que o ANPP não seria suficiente e necessário para a reprovação e prevenção do delito, conforme a gravidade da conduta e seu impacto social.
> 6. **O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem jurisprudência consolidada no sentido de que o ANPP é uma faculdade discricionária do Ministério Público, cabendo-lhe, de forma motivada, decidir pela sua não proposição quando os requisitos objetivos e subjetivos não estiverem preenchidos**.
> 7. A reanálise do conjunto probatório, necessária para discutir se o caso se enquadra ou não como violência de gênero, é vedada na via estreita do habeas corpus [...] (**AgRg no RHC n. 203.282/SC**, Rel. Ministra **Daniela Teixeira**, 5ª T., DJe 19/11/2024).

No caso, noto que o órgão de acusação não ofereceu proposta de acordo de não persecução penal **em razão de o crime imputado ao ora paciente ser de delito praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino**. Esse óbice, inclusive, está expressamente elencado no art. 28-A, IV, do Código de Processo Penal. Assim, esse fundamento, por si só, é apto para impedir o oferecimento do ANPP, motivo por que não se configura excesso de acusação.
O Ministério Público pode – de forma excepcional e concretamente fundamentada – avaliar se o acordo é necessário e suficiente à prevenção e à reprovação do crime, o que é, em si mesmo, um requisito legal. Todavia, nas hipóteses vedadas legalmente não caberá ao órgão ministerial, discricionariamente, exercer juízo de mera conveniência e oportunidade. Vale dizer, não são cabíveis mecanismos consensuais quando houver vedação explícita da lei.
Por fim, destaco que é nessa perspectiva a manifestação do Subprocurador-Geral da República Augusto Aras nos autos (fls. 135-151).

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso ordinário**.

Documento eletrônico VDA60011674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 0189e8f1-d029-4e28-9250-0209bf0442ed

Cumpre reiterar o não acolhimento da pretensão.

O trancamento prematuro da persecução penal no âmbito de habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou causa extintiva da punibilidade, situações essas que não constato caracterizadas na espécie.

Na hipótese, a denúncia descreveu de forma satisfatória as condutas imputadas, consistentes nos atos de tocar no corpo da ofendida sem o seu consentimento, por mais de uma vez, lançar elogios e gestos (morder os lábios) inoportunos, insinuações, pedidos de beijos e abraços, perseguição em via pública, referências à superioridade hierárquica e à intenção lasciva.

A inicial apontou elementos mínimos de autoria e de materialidade delitivas suficientes à compreensão da conduta imputada e que permite o exercício da ampla defesa. Não há indícios de atipicidade flagrante das condutas imputadas, especialmente porque o ato de tocar o corpo da ofendida, por mais de uma vez, sem a permissão desta, em princípio, não pode ser considerado mero flerte ou brincadeira entre colegas.

Portanto, a análise pretensão recursal ensejaria juízo exaustivo quanto ao mérito da acusação, o que não permitido na via eleita, por usurpação da competência do juízo de primeira instância, quanto por demandar dilação probatória.

Com efeito, o STJ entende que a decisão que confirma o recebimento da denúncia e analisa a resposta à acusação não enseja exame exauriente da pretensão acusatória, sob pena de antecipação de mérito.

Na hipótese, o Juízo, no primeiro momento, ao receber a denúncia, registrou, de forma expressa, a presença de justa causa a autorizar o processamento da ação penal, em fundamentação concisa. No segundo momento, rebateu as arguições defensivas, delineadas na resposta à acusação, e indicou motivação específica para cada item objeto de questionamento. Ausente, pois, ilegalidade a ser sanada.

Documento eletrônico VDA60011674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 0189e8f1-d029-4e28-9250-0209bf0442ed

A negativa do acordo de não persecução penal foi devidamente justificada na circunstância de se o crime imputado ao ora paciente ser de delito praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino, conforme vedação expressa do art. 28-A, IV, do CPP.

Não é determinante, para fins do referido benefício legal, a discussão sobre a correta tipificação jurídica dos fatos atribuídos, pois o fundamento que prevaleceu foi o de a conduta haver sido praticada contra mulher por razões da condição de sexo feminino. Essa previsão legal não abrange apenas as hipóteses restritas de violência doméstica, mas as mulheres na acepção de vulnerabilidade e gênero.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60011674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 0189e8f1-d029-4e28-9250-0209bf0442ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.874 / PR

Número Registro: 2026/0244911-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012717720258160024 00373352720268160000 00724492720268160000 12717720258160024 373352720268160000 724492720268160000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L M DE A J
ADVOGADO : JONATHAN HENRIQUE ORTENER DA SILVA - PR111708
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L M DE A J
ADVOGADO : JONATHAN HENRIQUE ORTENER DA SILVA - PR111708
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:13
Código de Controle do Documento: de081a1d-03a1-49c0-96b2-7f9d9dcae484

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:13
Código de Controle do Documento: de081a1d-03a1-49c0-96b2-7f9d9dcae484